



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.403 - AP (2013/0378194-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ EURICO OLIVEIRA DE VILHENA**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER**
 LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
 TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC.

2. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos e suficientes empregados pelo acórdão recorrido de que o recorrente não se insurgiu quanto à comprovação da subsunção de sua conduta ao tipo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.403 - AP (2013/0378194-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JOSÉ EURICO OLIVEIRA DE VILHENA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por José Eurico Oliveira de Vilhena contra decisão que negou provimento ao agravo, assim ementada (e-STJ fls. 738):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. PRECEDENTES. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, omissão do acórdão impugnado quanto aos argumentos relevantes por ela suscitados para a resolução da lide, além da efetiva impugnação aos fundamentos da sentença, tendo em vista a pertinência das razões da apelação com os termos daquela, bem como a inaplicabilidade do entendimento da Súmula n. 283 do STF.

Sustenta, ainda, a demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.403 - AP (2013/0378194-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC.
2. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos e suficientes empregados pelo acórdão recorrido de que o recorrente não se insurgiu quanto à comprovação da subsunção de sua conduta ao tipo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 738/741):

Trata-se de agravo interposto por José Eurico Oliveira de Vilhena contra decisão que inadmitiu o recurso especial sobre os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão; (ii) consonância do entendimento da Corte *a quo* com a jurisprudência do STJ; (iii) aplicação do entendimento da Súmula n. 284 do STF, ante a não indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 613):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões de apelação apontam irregularidades no processo administrativo disciplinar, discutindo a validade da penalidade de demissão, o que refoge à tese da presente ação de improbidade administrativa, em que se discute se os fatos que caracterizaram a infração funcional punida com demissão também constituem atos de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As razões do recurso de apelação deixaram de atacar os fundamentos da sentença e repetem as razões trazidas na contestação, ou seja, estão dissociadas das razões de decidir do Juiz, deixando de enfrentar os argumentos apresentados para fundamentar a sentença. Desrespeito, portanto, ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

3. Apelação não conhecida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 648.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: (i) art. 514, inciso II, do CPC, tendo em vista que, em sede de apelação, insurgiu-se contra a sentença proferida, apesar de apresentar os mesmos argumentos da contestação; (ii) art. 515 do CPC, "vez que as razões do apelo foram deduzidas a partir da sentença, ou seja, os fundamentos da decisão objeto do recurso foram especificamente impugnados, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria." (e-STJ fls. 668).

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 684/687.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 710/713.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 734/736, pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

De início, anota-se que, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

De outro lado, não há se falar em violação dos artigos 514, inciso II, e 515 do CPC, tendo em vista que a sentença julgou, parcialmente, procedente o pedido, para condenar o ora recorrente pela prática de ato ímprobo, previsto no art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, nas sanções do art. 12, inciso III, desta Lei, afastando os questionamentos por este levantados quanto à regularidade das sindicâncias e do processo administrativo disciplinar, bem como quanto à validade do laudo pericial, consignando que não restou demonstrado nos autos que o ora recorrente tenha praticado qualquer das condutas descritas nos incisos IX e XI, do art. 10 da LIA.

No entanto, em sede de apelação, o recorrente nada dispôs acerca de sua condenação nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992, limitando-se a pedir a reforma da sentença, tão somente, quanto ao aspecto da legalidade do processo administrativo, em razão das nulidades da sindicância, bem como a violação do princípio da ampla defesa, devido à deficiência do laudo técnico em que se baseou a sentença, além de falha na motivação e finalidade do ato demissional, conforme se infere do trecho a seguir extraído do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 611):

No caso em tela, a alegação do apelante, deduzida no recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, se resume a afirmação de irregularidades nas sindicâncias e processo administrativo disciplinar, bem como quanto à validade do laudo pericial, o que acarretou a ilicitude de sua demissão.

Como se vê, não se insurge, em nenhum momento, contra a fundamentação contida na sentença, que tratou da análise da conduta do réu sob o aspecto da probidade administrativa, tendo concluído, com base no conjunto probatório dos autos, que os fatos se amoldam à tipificação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, tem-se que a Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que não se conhece da apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

Nesse sentido, dentre outros:

[...]

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que ele não se insurgiu quanto ao fato de que as provas dos autos demonstram a subsunção de sua conduta ao tipo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Dessa forma, considerando que tal fundamento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, incide, à espécie, a Súmula n. 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

De outro lado, ressalta-se que não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados.

Soma-se a isso o fato de, num simples exame da ementa do acórdão apontado como paradigma, constatar-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão objeto do recurso especial, tendo em vista que naquele restou consignado que a reprodução das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, notadamente, quando suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença, enquanto que no acórdão impugnado ressaltou-se que, conquanto tenha sido reproduzida a contestação, as razões do recurso de apelação deixaram de atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0378194-9

AgRg no
AREsp 431.403 / AP

Números Origem: 00009151820084013100 200831000009161 422011 9151820084013100

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EURICO OLIVEIRA DE VILHENA

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EURICO OLIVEIRA DE VILHENA

ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.